



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-11.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601268-11.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE DEPUTADO FEDERAL,
CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E DOS RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA UTILIZADOS NA CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, referentes

às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, c/c o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10028393.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10047604), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não apresentou os extratos bancários das contas abertas para a campanha, situação que contraria o disposto no *art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, obstaculando a análise da real movimentação financeira de campanha, constituindo uma irregularidade grave; b) o prestador omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), o que configura irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; e c) inconsistências sobre o pagamento de despesas de campanha com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, junto ao prestador de serviços ANDERSON DA SILVA SANTOS, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), uma vez que o candidato deixou de comprovar documentalmente tais despesas, não acostando aos autos as notas fiscais, informações que são essenciais ao exame da regularidade das contas.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação, totalizando R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

Na manifestação Id 10047501, no que se refere às falhas acima referidas, o prestador alegou que: a) realizou a juntada de todos os extratos bancários fornecidos pelo banco; b) juntou aos autos a Nota Fiscal nº 51800812, relativa à prestação de serviços por parte do Facebook, que somados alcançam o valor de R\$

1.360,00. Contudo, o Facebook emitiu uma Nota Fiscal no valor de R\$ 1.390,00; e c) em relação ao pagamento das despesas elencadas como sem comprovação fiscal, informou que se equivocou quanto ao documento anexado à sua prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10047604), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não apresentou os extratos bancários das contas abertas para a campanha, situação que contraria o disposto no *art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, obstaculando a análise da real movimentação financeira de campanha, constituindo uma irregularidade grave; b) o prestador omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), o que configura irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; e c) inconsistências sobre o pagamento de despesas de campanha com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, junto ao prestador de serviços ANDERSON DA SILVA SANTOS, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), uma vez que o candidato deixou de comprovar documentalmente tais despesas, não acostando aos autos as notas fiscais, informações que são essenciais ao exame da regularidade das contas.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação, totalizando R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, noticia que as despesas realizadas somam todo o recurso arrecadado, sendo que R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais) em publicidade por material impresso e R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) em publicidade por adesivos, entre outros.

Na manifestação Id 10047501, no que se refere às falhas acima referidas, o prestador alegou que: a) realizou a juntada de todos os extratos bancários fornecidos pelo banco; b) juntou aos autos a Nota Fiscal nº 51800812, relativa à prestação de serviços por parte do Facebook, que somados alcançam o valor de R\$ 1.360,00. Contudo, o Facebook emitiu uma Nota Fiscal no valor de R\$ 1.390,00; e c) em relação ao pagamento das despesas elencadas como sem comprovação fiscal, informou que se equivocou quanto ao documento anexado à sua prestação de contas.

Entretanto, analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, mas não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha.

No que se refere a primeira irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA.

APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Quanto ao fato do prestador ter omitido o registro de despesas, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais), junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., apesar do valor irrisório, configura

irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos (fonte vedada - pessoa jurídica), ensejando o recolhimento de tal quantia ao erário, devidamente atualizada, nos termos do § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já em relação à não comprovação do pagamento de despesas de campanha com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, junto ao prestador de serviços ANDERSON DA SILVA SANTOS, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), penso se tratar da falha grave, que compromete a fiscalização do uso de recursos públicos na campanha, ensejando a devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10052730), "*ausência de comprovação da aplicação de recursos oriundos do FEFC configura, realmente, irregularidade grave, uma vez que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato. In casu, verifica-se que a falha atingiu mais de 10% dos recursos advindos do FEFC.*"

Nesse sentido, considerando só a irregularidade ora discutida já corresponde a 11,25% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 40.000,00), não resta dúvida da sua gravidade, a qual, também por si só, enseja a desaprovação da contabilidade de campanha e, como dito, o recolhimento ao erário dos recursos públicos utilizados na campanha sem a devida comprovação.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato CARLOS SANDRO FERREIRA FREIRE, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, c/c o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator